



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192843/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 82/21 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019 – Desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas; Questão objeto de determinação na decisão que examinou as contas de 2018; Ressalva do item, de modo a manter a consistência das decisões do TCE/PR, pois a mencionada decisão foi exarada após o término do exercício ora em exame – Regularidade com ressalva.

### 1. DO RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo, realizou o acompanhamento da gestão ora em exame, havendo elaborado relatório de fiscalização (Peça 26) cuja conclusão é pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva tocante ao número de servidores comissionados constantes da estrutura de pessoal da ALEP. Partindo das premissas fixadas no exame das contas do Presidente da Assembleia referentes ao exercício de 2017 (Acórdão 2308/19-STP), foi verificada a adequação entre o número de servidores ocupantes de cargos comissionados e de cargos efetivos, porém, distinguindo-se os cargos em comissão da estrutura política com aqueles da estrutura administrativa:

Atualmente a estrutura política da ALEP é composta por 1.208 servidores, sendo 1.156 cargos comissionados. A legislação permite um total de 1.242 cargos somente nos gabinetes dos parlamentares (23 servidores x 54 parlamentares), isto sem considerar as comissões, lideranças e blocos que tem regramento específico. Considerando-se esse cenário, verifica-se que tanto o número máximo de cargos por gabinete (de 23) quanto o número total de servidores pertencentes a estrutura política,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

está dentro dos parâmetros legais estabelecidos, não havendo destaques a serem mencionados.

No entanto, ao considerarmos exclusivamente a estrutura administrativa da ALEP, é possível constatar uma diferença expressiva entre servidores comissionados e efetivos, sendo que do total de 531 (quinhentos e trinta e um) servidores, 379 (trezentos e setenta e nove) são de provimento em comissão. Ou seja, 71% (setenta e um por cento) dos servidores que atuam nos setores administrativos são cargos em comissão sem vínculo.

A estrutura administrativa contempla Mesa Executiva, Diretorias, Vices e Secretarias e tem como competência o planejamento, a coordenação e o controle de todas as atividades de cunho administrativo interno, prestando serviços necessários ao funcionamento dos órgãos da ALEP, desde o fluxo cotidiano do edifício até a gestão de pessoal.

Considerando a atividade desenvolvida por essas unidades, surpreende a discrepância encontrada em alguns setores como, por exemplo, a Administração, que dos 223 (duzentos e vinte e três) servidores, conta com 218 (duzentos e dezoito) cargos em comissão sem vínculo e apenas 5 (cinco) servidores com vínculo efetivo.

(...)

Diante desse quadro a ALEP, conforme bem observado pela 3ª ICE nos relatórios de fiscalização dos anos anteriores, vem invertendo a lógica constitucional no sentido de tornar o provimento em comissão regra, enquanto que a nomeação por aprovação em concurso público seria exceção. Tal situação gera o risco do desempenho de funções eminentemente técnicas por agentes comissionados, quando deveriam se destinar, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme mandamento constitucional.

(...)

Assim, diante da falta de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na área administrativa, conforme já retratado nas prestações de contas anteriores, bem como frente à ausência de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, esta Inspeção, seguindo a jurisprudência desta Casa, opina pela oposição de ressalva às contas do Presidente da ALEP, Senhor Ademar Luiz Traiano, relativas ao exercício de 2019, mas com determinação para que, no prazo de 180 dias, contado do trânsito em julgado da decisão, apresente um plano de ação a fim de regularizar as impropriedades neste item comentadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 728/20 – Peça 27), por sua vez, realizou exame dos documentos constantes especificamente da prestação de contas, de acordo com escopo previamente determinado em ato regulamentar desta Corte de Contas, entendendo necessários esclarecimentos acerca da questão pontuada pela 6ª ICE, assim como dos seguintes aspectos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres não foram publicados, no prazo fixado na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 54 e 55, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Publicação	Data de Publicação	Situação
1º	30/05/2019	20/08/2019	Fora do prazo
2º	30/09/2019	27/09/2019	Dentro do prazo
3º	30/01/2020	27/05/2020	Fora do prazo

(...)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ procedeu às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e apesar do órgão ter cumprido o limite máximo para despesas de Pessoal, situando-se abaixo do limite estabelecido na LRF, os dados publicados pelo órgão não conferem com os apurados pelo SEI-CED.

O total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, está com valor divergente no Relatório de Gestão Fiscal apurado por esta Unidade e o publicado pelo órgão, e necessita de esclarecimentos.

Esta Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE - apurou o montante de R\$ 449.334.507,79 sendo que este valor é diferente do publicado pelo órgão, que foi de R\$ 449.339.144,75, ocasionando uma diferença de R\$ 4.636,96 (...).

Devidamente intimado, o Sr. Ademar Luiz Traiano apresentou manifestação (Peças 41/46) sustentando que: os Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados dentro do prazo previsto na LRF, porém, foi realizada republicação dos mesmos em decorrência de adequações nos procedimentos contábeis; a divergência entre dados constantes de RGF e SEI-CED tem origem em estorno de empenho o qual, por erro no Novo SIAF, foi registrado em duplicidade; a adequação do número de servidores comissionados depende da realização de concurso público e da majoração dos gastos com pessoal, não sendo possível no presente momento de pandemia, por vedação contida na LC 173/20; *“a alteração, extinção, ou criação de cargos na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não depende exclusivamente de decisão do seu atual Presidente, Senhor Deputado Ademar Luiz Traiano”*; a lei que prevê o plano de cargos da ALEP já é objeto de Ação de Inconstitucionalidade junto ao STF, justamente em razão de questão atinente à proporcionalidade dos cargos comissionados; considerando as questões indicadas, seria inócua a formulação de plano de ação para tratar do quadro de pessoal.

À luz dos argumentos trazidos em sede defesa, a 6ª Inspeção de Controle Externo expediu a Instrução 40/20 (Peça 48), alterando seu posicionamento originário quanto à determinação de elaboração de plano de ação para correção de questões atinentes ao número de cargos comissionados:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) posteriormente à conclusão dos trabalhos desta 6ª ICE relativos ao exercício de 2019, que culminou na proposta de determinação aposta no Relatório de Fiscalização de 2019, para que a ALEP apresentasse um plano de ação no intuito de regularizar as impropriedades apontadas quanto à composição do quadro de servidores, em 20/5/2020, houve a apreciação das contas da Casa Legislativa relativas ao exercício de 2018 (Protocolo nº 190.727/2019 – TCEPR), com decisão consubstanciada no Acórdão nº 826/2020 – Tribunal Pleno.

A referida decisão determinou a apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de seu trânsito em julgado, de um plano de ação contendo as medidas necessárias à correção das falhas apontadas, os responsáveis por sua execução e o cronograma previsto.

Quanto às falhas apontadas naquele processo cumpre esclarecer que, conforme mencionado na decisão, evidenciaram-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso.

Verifica-se, portanto, que a proposta de determinação para a apresentação de um plano que visasse corrigir a questão da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da ALEP, inserta no Relatório de Fiscalização de 2019 desta 6ª ICE, está contida na decisão exarada no Acórdão nº 826/20. De fato, a proposta desta inspetoria estaria atendida com o cumprimento da referida decisão.

No entanto, cabe aclarar que o cumprimento da determinação para a apresentação de um plano de ação visando solucionar a questão do quadro de pessoal da ALEP previsto no Acórdão nº 826/20 foi temporariamente suspenso pelo Despacho 1515/20 (peça 80 do Processo 190727/19) de lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

Nesta oportunidade, comparece o Legislativo Estadual para expor que se encontra impedido de dar atendimento à determinação exarada, haja vista que, após proferido o Acórdão em questão, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Diante disso, acolhendo o pedido formulado pela ALEP, determino a suspensão, até o dia 31/12/2021, do cumprimento da determinação contida no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 826/20-STP.

No intuito de evitar julgamentos conflitantes, esta Inspeção entende razoável afastar a determinação para a apresentação de plano de ação da presente prestação de contas, para que seja acompanhada exclusivamente nos autos nº 190.727/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2018.

No entanto, a despeito do entendimento pelo afastamento da proposta de determinação pelas razões expostas, considerando que durante o exercício de 2019 não se cogitava o período presente de calamidade pública e, portanto, não havia óbice legal para a adoção de medidas com o propósito de regularizar as impropriedades concernentes à falta de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos na área administrativa do órgão, situação suficientemente conhecida pelo gestor, uma vez que o assunto não é inédito no contexto das prestações de contas do Poder Legislativo Estadual, esta Inspeção entende igualmente razoável manter a ressalva sugerida no Relatório de Fiscalização de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1282/20 – Peça) também apresentou conclusão pela regularidade com ressalva das contas:

Ao analisar as justificativas apresentadas pela ALEP, demonstrando que efetivamente os quadrimestres em questão (1º e 3º/2019), foram publicados dentro dos efetivos prazos, conforme justificativa apresentada pela Presidência daquela Casa de Leis. Além das informações prestadas, juntou-se cópias do Diário Oficial da Assembleia, com as referidas datas de publicações.

Assim sendo, esta unidade técnica, entende que se pode considerar regularizado o referido apontamento.

(...)

Ao proceder a análise das justificativas trazidas ao presente protocolado, esta Coordenadoria, entende que as justificativas apresentadas pela ALEP, podem ser acatadas, tendo em vista que, segundo ela, a imprecisão de valores ocorreu por inconsistência do sistema novo SIAF.

A ALEP, informou que promoverá a devida correção do valor de R\$ 4.636.96 (Quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) e a nova publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com os valores corretos.

Segundo apurou a ALEP, “a divergência foi ocasionada por um estorno de empenho, conforme extrato de empenho (0196115), porém houve dois estornos de empenho, um em 25/06/2019 e outro no dia 10/12/2019 sendo este último não aparece o valor no extrato de empenho, o que é algo atípico,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a Natureza de Despesa do empenho de fato não está relacionada com gastos de pessoal.”

Diante do exposto, esta unidade técnica tem entendimento de que é possível considerar regularizado o referido apontamento, levando-se em conta que esta questão não se enquadra na hipótese do artigo 236, do Regimento Interno, ou ainda, o dano causado/estimado é inferior ao mínimo previsto no parágrafo 5º, do artigo 1º, da Resolução 60/2017 – TCE-PR.

(...)

Conforme definido no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno, esta Coordenadoria não fará análise de mérito acerca dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 3/21-PGC – Peça 50), de outra banda, entende que as contas devem ser julgadas irregulares:

(...) a composição legislativa do quadro funcional no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná está em desacordo com as regras e os princípios previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois constatou-se que 71% (setenta e um por cento) dos servidores que atuam nos setores administrativos são cargos em comissão sem vínculo, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ao quantitativo mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Ademais, tal postura renitente na adequação do quadro de pessoal quanto ao desvirtuamento dos cargos em comissão contrasta com os ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), demonstrando que persiste o descaso do órgão legislativo para com a profissionalização da administração pública.

A propósito da edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021, este Parquet entende, por seu turno, que o juízo de irregularidade das contas por infração à ordem legal ou regulamentar não pode ser afastado, considerando que durante o exercício financeiro de 2019 não se cogitava o período presente de calamidade pública e, portanto, não havia óbice legal para a adoção de medidas com o propósito de regularizar as impropriedades recorrentes relacionadas ao quadro funcional no contexto das prestações de contas do Poder Legislativo Estadual.

Nada obstante, em que pese a indubitável necessidade de se implementar alterações na legislação de responsabilidade fiscal, limitando à prática de atos que implicam novas despesas pelos entes federativos, em especial as despesas decorrentes de atos de pessoal, em virtude do estado de calamidade causado pela pandemia,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não pode tal fato ser justificativa para toda e qualquer falta do Administrador Público, haja vista que a ALEP não atendeu às reiteradas recomendações deste Tribunal de Contas, em que foi apontada a necessidade de equacionar a desproporcionalidade em seu quadro funcional, de modo que as irregularidades apontadas se iniciaram muito antes de qualquer efeito da pandemia.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Publicação dos Relatório de Gestão Fiscal – Conforme alegação do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente verificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal foi realizada dentro dos prazos previstos na LC 101/00, ocorrendo a respectiva republicação em razão de adequações necessárias.

*Conclusão: Item regular.*

(ii) Divergência entre dados constantes de RGF e dados lançados no SEI-CED – A origem da inconsistência foi devidamente apurada, qual seja, o lançamento duplicado de estorno de empenho, decorrente de problema observado no Novo SIAF. Ademais, já foram adotadas medidas visando ao equacionamento da questão, a qual não denota dano ao Erário.

*Conclusão: Item regular.*

(iii) Proporcionalidade dos Cargos em Comissão – O presente item vem sendo objeto de recorrente exame por parte dessa Corte de Contas, senão vejamos trechos do Acórdão 826/20-STP, que materializa a decisão desta Corte que apreciou as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2018:

Acerca da desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, cabe registrar, de início, que o inquérito civil instaurado em 2010 pelo Ministério Público Estadual restou arquivado porque o Núcleo de Atuação em Ilícitos de Atribuição Originária entendeu que a questão perpassaria pelo controle abstrato de constitucionalidade das Leis Estaduais nº 16.390/2010 e nº 16.792/2011, motivo pelo qual a análise foi remetida ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo informações nestes autos a respeito das medidas adotadas.

Convém assinalar, ademais, que os referidos diplomas legais estão sendo impugnados – exatamente em virtude da aventada desproporcionalidade – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não julgada .



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Releva notar, ainda, que os motivos ensejadores do afastamento dessa irregularidade nas contas do exercício de 2017 (Acórdão nº 2308/19-STP) não têm ressonância no presente feito, porquanto o Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 demonstrou o quantitativo de cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia, além da distribuição dos cargos em comissão entre as unidades administrativas, diversamente do que ocorreu na instrução do Processo nº 202527/18, na qual não constavam essas informações.

De todo modo, consoante destaquei quando do julgamento da prestação de contas da ALEP relativa ao exercício de 2016 (Acórdão nº 1500/18-STP), a falta de equacionamento já havia sido apontada por esta Corte desde o exercício de 2011, resultando em reiteradas recomendações ao Legislativo Estadual para que buscasse um equilíbrio no seu quantitativo, mediante acompanhamento pela Inspeção das medidas empreendidas.

Nesse diapasão, tenho que a questão não compromete a regularidade das contas anuais, pois trata-se de problema de longa data e que extrapola a análise da gestão de um único exercício, conforme já consignei naquela oportunidade.

Pelas razões expostas, entendo que ambos os apontamentos examinados neste item, atinentes à composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e ao equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, não constituem fundamento para a irregularidade das contas do exercício de 2018.

Não obstante, como visto, evidenciam-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia (a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso).

Assim, à luz das regras e dos princípios encerrados no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, em especial, dos ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), denota-se que a estrutura funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não está, de fato, em sintonia com o ordenamento jurídico e precisa ser corrigida.

Por outro lado, deve-se considerar que os ajustes necessários, além de provocarem impactos nas atividades administrativas da Casa, demandarão a edição de atos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislativos e normativos, os quais devem observar seus devidos trâmites.

Assim, de modo a priorizar um adequado planejamento desses ajustes e a preservar o bom funcionamento dos trabalhos do Parlamento, sobretudo os administrativos, reputo pertinente determinar à Assembleia Legislativa que, no prazo de 120 dias, apresente um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas aqui evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação às inconsistências nos editais de licitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
II – determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que, acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto;

Considerando que tal julgado é muito recente, datando de 20 de maio de 2020, sendo posterior a todo o transcurso do exercício financeiro ora em análise (2019), a análise a ser ora efetuada deve guardar plena consonância com o mesmo.

Nesta senda, com máxima vênua à orientação defendida pelo *Parquet*, entendo que o julgamento de irregularidade no presente momento acabaria por configurar inconsistência com os termos do Acórdão 826/20-STP, retirando parte do sentido da determinação nele contida acerca de plano de ação para correção de problemas identificados no quadro de pessoal.

Além disso, tal entendimento colocaria o Presidente da ALEP em situação de absoluta impossibilidade de atuação regular, pois, inobstante haver reconhecimento de que a impropriedade não decorre de sua atuação (remontando aos exercícios de 2010/2011), não restaria concedido prazo para saneamento do problema, pois imposta em maio de 2020 a elaboração plano de ação, mas penaliza-se a ausência de medidas no exercício de 2019.

Dentro de tal contexto, parece-me apropriada a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o item seja causa, apenas, de ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019, ressaltando, porém, a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão a qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade);

**3.2.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019, ressaltando, porém, a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão a qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente